

deveres do advogado. A sua violação representa uma infracção de extrema gravidade, pelo que incumbe a esta Ordem velar pelo cumprimento desse dever.

Pode mesmo dizer-se que o segredo profissional representa um problema de honra e o advogado que se preze jámais se pode colocar na situação dum inconfidente.

O senhor advogado arguido, procedendo como procedeu, violou uma regra que incumbe preservar e nada explica que, após o aviso solene do cliente, se juntem aos autos cartas que, manifestamente, contêm os tais factos a que se refere a lei.

O senhor advogado arguido já foi condenado numa pena de advertência.

Por todas estas razões acordam os do Conselho Superior em julgar procedente e provada a acusação e condenar o senhor advogado arguido na pena de um mês de suspensão.

Lisboa, 1 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *José Paredes; Acácio de Gouveia; Mário Furtado*.

Acórdão de 1-7-1965

1. *Quando, nos termos do art. 6-1 do Reg. Disc., se procede à apensação de processos, só se pode apreciar o manifesto inconveniente dessa apensação no despacho que a ordena.*

2. *Uma vez apensados os processos, o prazo para instrução e julgamento conta-se da mais recente distribuição, pelo que só depois de decorrido um ano dessa distribuição se deve aplicar o disposto no art. 663 do Est. Jud.*

Os presentes autos — processo n. 2.357 do Conselho Distrital de [...] — subiram a este Conselho Superior por se haver considerado que se verificava o disposto no art. 663 do E. J.

Acontece, porém, que, tendo sido distribuídos em 15-5-1963, a eles foram apensados os autos que constituem o processo n. 2.378, do mesmo Conselho Distrital, em 7-11-1963, como se verifica da cota de fls. 40.

O processo apensado tinha sido distribuído em 31-7-1963.

A apensação foi determinada por se haver constatado que nos dois processos se indicam infracções que, a verificarem-se, constituiriam acumulação.

Ora, o n. 1 do art. 6 do Reg. Disc. estabelece: «No caso da acumulação de infracções, os processos serão apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente», o que significa que toda a instrução tem de ser feita nos autos principais.

Da parte final deste n. 1, deve concluir-se que só no despacho que ordena a apensação é possível apreciar se há manifesto inconveniente em ordenar o cumprimento do que ali se preceitua, pois não se encontra outro entendimento para a expressão «excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente».

Não se tendo reconhecido este inconveniente, o prazo para instrução do processo e seu julgamento não pode deixar de ser o da mais recente distribuição, neste caso o de 31-7-1964.

Só decorrido um ano sobre a distribuição do processo mais recente se deve fazer aplicação do disposto no art. 663 do E. J.

Contudo, os autos foram mandados remeter ao Conselho Superior em 24 de Julho, por despacho de fls. 47.

Afigura-se-me que, assim, se produziu uma redução de prazo e — o que é mais de considerar — se privaram as partes de uma instância, o que não é de sancionar, pelo que devem os autos baixar ao Conselho Distrital para ali se prosseguir na sua instrução.

Lisboa, 25 de Junho de 1965. — *Acácio de Gouveia*.

Acórdam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelas razões que antecedem, em mandar remeter os autos ao Conselho Distrital de [...], para ali se ultimar a sua instrução e se seguirem os demais termos, por haverem subido antes de se ter esgotado o prazo que dá lugar à aplicação do disposto no art. 663 do E. J.

Lisboa, 1 de Julho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes; José Paredes; Mário Furtado; Acácio de Gouveia* (relator).